

**O conflito de normas e a jurisdição brasileira e estrangeira para o julgamento de causas envolvendo trabalhadores no setor petrolífero brasileiro *offshore***

**The conflict of standards and brazilian and foreign for the trial of causes involving workers in the brazilian offshore oil industry**

Mestre João Paulo Corrêa Ramos

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

**Resumo:** Com a descoberta do petróleo na camada do pré-sal, o Brasil iniciou uma enérgica política de exploração destes recursos naturais. Como a Petrobras não conseguiria, sozinha, explorar esses recursos na velocidade que o Governo brasileiro ambicionou, a Petrobras, através de leilões, permitiu que empresas estrangeiras adentrassem no território marítimo brasileiro para exploração dos respectivos poços de petróleo, passando a haver, então, uma multiplicidade de trabalhadores do setor petrolífero de diversos países, culturas e com legislações próprias que pudessem incidir sobre cada trabalhador em virtude de sua nacionalidade e local de contratação. Assim, o presente estudo objetiva fazer uma análise sobre qual legislação rege a relação jurídica existente entre a crescente categoria profissional dos petroleiros *offshore* e as companhias petrolíferas que exploram o petróleo no território marítimo brasileiro ou estrangeiro, mas que contam com mão de obra brasileira, bem como qual Estado, nacional ou estrangeiro, possui jurisdição sobre estes trabalhadores, fazendo uma análise de alguns casos envolvendo trabalhadores brasileiros que prestam serviço no exterior e de estrangeiros que executam suas atividades no território marítimo brasileiro.

**Palavras-chave:** Petroleiros; Offshore; Conflito de normas; Jurisdição e competência.

**Abstract:** With the discovery of oil in the pre-salt layer, Brazil initiated a vigorous policy of exploitation of these natural resources. As Petrobras could not alone in exploiting these resources in speed that coveted Brazilian government, Petrobras,

through auctions, allowed foreign companies adentrassem the Brazilian maritime territory for exploitation of their oil wells, going to be, then a multiplicity of oil workers from different countries, cultures and their own laws that could relate to each worker by virtue of their nationality and place of employment. Thus, this study aims to make an analysis about which law governs the legal relationship between the growing professional category of offshore oil and oil companies exploiting oil in Brazilian or foreign maritime territory, but come with Brazilian labor and as any state, national or foreign, having jurisdiction over these workers, making an analysis of some cases involving Brazilian workers employed abroad and foreigners who run their activities in the Brazilian maritime territory.

**Keywords:** Tankers; Offshore; Conflicting rules; Jurisdiction and competence.

Sumário: 1. Considerações iniciais – 2. Classificação dos trabalhadores em atividade petrolífera no mar – 3. Jurisdição e Competência – 4. A aplicação da legislação trabalhista no espaço – Direito Internacional Privado do Trabalho – 5. A competência para o julgamento das relações de trabalho de petroleiros brasileiros que prestem serviços no exterior – 6. A competência para o julgamento das relações de trabalho de estrangeiros que prestem serviços no território marítimo brasileiro – 7. Considerações finais – 8. Referências bibliográficas

## **1. Introdução**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 declara em seu artigo 1º, III e IV, que constituem fundamentos de nossa República, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Já no seu artigo 3º, IV, a nossa Magna Carta menciona que constituem objetivos fundamentais do País, dentre outros, a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação.

Ato contínuo, já no *caput* de seu artigo 5º, a CRFB/1988 aduz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Por isso mesmo não se poderia conceber a ideia de existirem trabalhadores no Brasil, sejam nacionais ou estrangeiros, que não estivessem amparados por garantias

que o Estado brasileiro reconhece e declara como mínimas para que o homem possa viver em condições de dignidade.

Entretanto, com a concessão da exploração dos poços de petróleo brasileiros para outras companhias, todas estrangeiras (uma vez que a Petrobras é a única petrolífera brasileira e detentora do monopólio petrolífero, competindo a mesma explorar esta riqueza como lhe convier, inclusive cedendo através de concessões), iniciou-se um grande movimento trabalhadores estrangeiros que vinham prestar seus serviços no território marítimo brasileiro, surgindo, a partir daí, as dúvidas sobre quais legislações materiais deveriam ser aplicadas a estes trabalhadores (havendo então a pertinência do estudo sobre o Direito Internacional Privado do Trabalho) e sobre quais países exercem jurisdições sobre estas pessoas.

Com estas indagações em mente, neste ensaio se investigam quais normas juslaborais – nacionais ou estrangeiras - devem ser aplicadas a estes trabalhadores, verificando a sua ligação com os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, através do prisma do princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, e a jurisdição dos Estados para dirimir as controvérsias entre esta categoria profissional específica e seus empregadores, revelando, ao final, se este poder de dizer o direito por parte dos Estados é exclusiva ou concorrente.

## **2. Classificação dos trabalhadores em atividade petrolífera no mar**

Inicialmente, cumpre analisar como se classificam os petroleiros *offshore*,<sup>1</sup> se eles se enquadram como marítimos ou não, pois caso se classifiquem como trabalhadores marítimos, isso pode fazer diferença no azo da aplicação de normas de direito material do trabalho ou de direito internacional privado.

Desde que as operações em plataformas marítimas *offshore* tiveram início, questiona-se se os trabalhadores de plataformas marítimas deveriam ser considerados marítimos. Por certo, o que define um marítimo é o seu local de trabalho, qual seja, o mar, e não a função desempenhada em si. Porém, no Brasil, a posição de que trabalhadores de plataformas marítimas não são marítimos é confirmada.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Que significa fora da costa, no mar.

<sup>2</sup>PAIM, Maria Augusta. **O petróleo no mar: o regime das plataformas marítimas petrolíferas no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 349.

Com fulcro no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 2.596/1998, que regulamenta a Lei nº 9.357/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, os marítimos, incluídos na categoria dos aquaviários, são “tripulantes que operam embarcações classificadas para navegação em mar aberto, apoio portuário e para a navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas”.<sup>3</sup>

Já que os marítimos são os tripulantes que “operam em embarcações classificadas para navegação em mar aberto”, mister mencionar que o aludido decreto, em seu artigo 3º, classifica navegação como:

- I - mar aberto: a realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas, podendo ser de:
- a) longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;
  - b) cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;
  - c) apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica Exclusiva, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos.<sup>4</sup>

Após compulsar a alínea “c”, do inciso I, do artigo 3º do Decreto nº 2.596/1998, pode-se chegar a conclusão, a primeira vista, de que os petroleiros que laboram *offshore* estariam claramente inseridos no conceito de marítimos, uma vez que atuam “nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos”, uma vez que os trabalhadores da indústria petrolífera no mar desenvolvem exatamente as funções de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos (sendo certo que o petróleo bruto possui em sua composição uma cadeia de hidrocarbonetos).

Os trabalhadores da indústria petrolífera no mar desempenham as funções de “pesquisa”, que consiste na busca e análise de onde se encontram poços economicamente exploráveis e a “lavra” de poços, que significa “explorar (mina)”,<sup>5</sup> “arte, ação, maneira de mobilizar o solo; [...] o trabalho de extração de metais; [...] cultura, fabricação, laboração; terreno de mineração”,<sup>6</sup> o que os classificaria como trabalhadores marítimos. Entretanto, após uma análise mais atenta do respectivo dispositivo legal, verifica-se que o mesmo menciona serem aquaviários os trabalhadores

---

<sup>3</sup> Idem, p. 350.

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.596/1998**. Regulamenta a Lei nº 9.357, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Diário Oficial da União, DF, 18 de maio de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2596.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2596.htm)>.

<sup>5</sup> “**lavar**”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/lavar>>. Acesso em 07 de mar. 2014.

<sup>6</sup> “**lavra**”, in ibidem. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/lavra>>. Acesso em 07 de mar. 2014.

marítimos, considerados os tripulantes que operam embarcações classificadas para navegação em mar aberto, que pode ser, dentre outros, o de apoio marítimo, que é aquela realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações (Decreto 2.596/1998, artigo 1º, I, c/c artigo 3º, I, “c”). Logo, parece ser mais adequada a interpretação de que os petroleiros *offshore* não estejam inseridos na classificação de trabalhadores marítimos, razão pela qual a eles se aplicam as mesmas regras de direito material aplicáveis aos demais trabalhadores, com exceção daquelas regras especiais que se destinam a categoria e que estejam em harmonia com a Constituição Federal de 1988.

No entanto, mostra-se importante ressaltar que os tripulantes de um navio-sonda, bem como marítimos cuja presença é obrigatória em plataformas, engajados na atividade de navegação da plataforma são evidentemente marítimos e devem ser tratados como tais,<sup>7-8</sup> aplicando-se aos mesmos as convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho – OIT – sobre o trabalho dos marítimos.

### **3. Jurisdição e Competência**

Antes de iniciar o estudo da competência da Justiça do Trabalho, mister se faz tecer alguns comentários sobre o tema, iniciando-se pela jurisdição.

A Jurisdição vem do latim *ius* ou *iuris*, que quer dizer direito, e *dictio* do verbo *dicere*, que quer dizer dicção. Dessa forma, jurisdição é o poder que o juiz tem de dizer o direito nos casos concretos a ele submetidos, pois está investido desse poder pelo Estado.<sup>9</sup>

Segundo Fredie Didier Jr., para os Tribunais, os casos são essencialmente para serem resolvidos, e não registrados. Todo problema precisa ser resolvido, necessariamente.<sup>10</sup> Prossegue aduzindo que a jurisdição é a realização do direito em uma situação concreta e que a jurisdição sempre atua em uma situação concreta. A jurisdição é função criativa. Cria-se a regra jurídica do caso concreto, bem como se cria,

---

<sup>7</sup> No Brasil, a NORMAN nº 1, editada pelo Departamento de Portos e Costas, que dispõe sobre as embarcações usadas em mar aberto, determinam em seu Capítulo 1, Seção II, as quantidades mínimas de tripulação de segurança, formada por marítimos, para as plataformas marítimas, visando a salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição.

<sup>8</sup> PAIM, op. cit., p. 351.

<sup>9</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. Doutrina e prática forense. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 93.

<sup>10</sup> DIDER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 8 ed. Salvador: Edições JusPODIVM, 2006, p. 62.

muitas vezes, a própria regra abstrata que deve regular o caso concreto à luz do sistema jurídico, principalmente, à luz do texto constitucional.<sup>11</sup>

A jurisdição, de acordo com a concepção instrumentalista do processo, tem como fins: o jurídico, o social e o político.

O *escopo jurídico* consiste na atuação da vontade da lei.

O *escopo social* consiste em promover o bem comum, com a pacificação, com justiça, pela eliminação dos conflitos, além de incentivar a consciência dos direitos próprios e o respeito aos alheios.

O *escopo político* da jurisdição é aquele pelo qual o Estado busca a afirmação de seu poder, além de incentivar a participação democrática e a preservação do valor da liberdade, com a tutela das liberdades públicas por meio dos remédios constitucionais (tutela dos direitos fundamentais).<sup>12</sup>

A jurisdição, no Brasil, é exercida em todo o território nacional (Art. 1º do CPC). Por questão de conveniência, especializam-se setores da função jurisdicional. As causas são distribuídas pelos vários órgãos jurisdicionais, conforme as suas atribuições, que têm seus limites definidos em lei. Limites que lhes permitem o exercício da jurisdição.<sup>13</sup>

Já a competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição. A competência é a medida da jurisdição.<sup>14</sup>

Fredie Didier Jr. bem leciona que a distribuição da competência faz-se por meio de normas constitucionais, de leis processuais e de organização judiciária, além da distribuição interna da competência nos tribunais. Nossa Constituição já distribui a competência em todo o Poder Judiciário Federal (STF, STJ, e Justiças Federais: Justiça Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal Comum). A competência da justiça Estadual é, portanto, residual,<sup>15</sup> mas apenas parte daquela nos interessa nesse presente estudo.

Canotilho identifica dois princípios relacionados à distribuição da competência: *indisponibilidade* e *tipicidade*. Esses princípios compõem o conteúdo do princípio do juiz natural. O desrespeito a tais princípios implica, conseqüentemente, o desrespeito ao princípio do juiz natural. Eis a lição do jurista português:

---

<sup>11</sup> Idem, p. 65.

<sup>12</sup> Idem, p. 75/76.

<sup>13</sup> Idem, p.93

<sup>14</sup> Neste sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite e Fredie Didier Jr.

<sup>15</sup> DIDER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 8 ed. Salvador: Edições JusPODIVM, 2006, p. 94.

Daí que: (1) de acordo com este último, as competências dos órgãos constitucionais sejam, em regra, apenas as expressamente enumeradas na Constituição; (2) de acordo com o primeiro, as competências constitucionalmente fixadas não possam ser transferidas para órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribui.<sup>16</sup>

Há quem considere como não-juiz o magistrado que decide em dissonância com as normas constitucionais que atribuem jurisdição. Por exemplo, reputar-se-ia como não-decisão aquela proferida pelo Tribunal de Justiça que julgou Recurso Extraordinário, ou aquela proferida por um juiz de direito em matéria de alçada da justiça do trabalho.<sup>17</sup> Nessa linha, a decisão de um juiz de direito sobre causa notavelmente trabalhista seria tão decisão como aquela que houvesse sido proferida por um oficial de justiça.<sup>18</sup>

Eis a lição de Calmon de Passos:

O poder de julgar do magistrado tem suas raízes na Constituição. Por isso mesmo se diz que ela é fonte do poder jurisdicional. Só nos limites nela fixados está o juiz investido do poder de julgar. Constitucionalmente, o poder de julgar foi repartido entre as chamadas jurisdições especiais (...) e a comum – remanescente. A investidura dos órgãos dessas jurisdições já lhes confere poder de julgar limitado constitucionalmente, de sorte que o exercício de suas atividades fora dos limites traçados na carta importa, mais que um defeito de competência, em defeito de jurisdição. O que façam ou realizem fora dos limites constitucionais é, em tudo e por tudo, semelhante à atividade do não-juiz, consequentemente, ato inexistente juridicamente, do ponto de vista processual”.<sup>19</sup>

Há quem defenda que, muito embora a tese seja brilhantemente sedutora, trata-se, em verdade, de incompetência, pois quando um órgão jurisdicional extrapola a fração de poder que lhe foi outorgado, dá-se a falta de competência e não de jurisdição, e tratar-se-ia de luzente caso de sentença inválida e não de sentença inexistente.<sup>20</sup>

Visto isto, cumpre destacar a existência de critérios determinativos de distribuição da competência para que possamos, empós, analisarmos a competência da

---

<sup>16</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 6 ed. Lisboa: Almedina, 2002, p. 539 apud DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 8 ed. Salvador: Edições JusPODIVM, 2006, p. 94.

<sup>17</sup> Sobre a questão, amplamente, GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades do processo penal*. 6 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 42-50.

<sup>18</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 8 ed. Salvador: Edições JusPODIVM, 2006, p. 101. Contudo, aqui nos referimos a juízes do trabalho, seguindo a mesma ideia e exemplos dados pelo autor, mas adaptados ao objeto do estudo.

<sup>19</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 3, item 202.1, p. 291, apud DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 8 ed. Salvador: Edições JusPODIVM, 2006, p. 101.

<sup>20</sup> Neste sentido: DIDIER Jr., Id., p. 101-102.

Justiça do Trabalho brasileira no caso da categoria profissional dos petroleiros *offshore*, ou seja, que atuam fora da costa brasileira, em alto mar.

#### **4. A aplicação da legislação trabalhista no espaço – Direito Internacional Privado do Trabalho**

*Prima facie*, insta aduzir que existem quatro diferentes ordens do tipo relacionadas a competência: a competência material, a competência territorial, a competência pessoal e a competência funcional da Justiça do Trabalho. Entretanto, para o presente estudo, trataremos especialmente das competências material e territorial da Justiça do Trabalho brasileira, tendo em vista que a problemática gira em torno destas.

Didier Jr. destaca que é pela natureza jurídica substancial deduzida em juízo que se faz a distribuição da competência pelo critério objetivo. É fundamental o conhecimento dos elementos da demanda como critérios para distribuir a competência. Exemplos: **partes** (*ratione personae*); **causa de pedir**: a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida; **pedido**: nos casos de competência em razão do valor da causa. A doutrina divide a “Justiça” em duas: Comum e Especial. A Justiça Comum envolve a Jurisdição civil e penal. A Justiça especial envolve as demais matérias, como é o caso da Justiça do Trabalho, que trata das questões de Direito do trabalho.<sup>21</sup>

Neste diapasão, o fundamento da competência da Justiça do Trabalho reside no artigo 114 da CRFB/88, onde, para melhor compreensão a respeito dos fins da competência trabalhista, cumpre-nos transladar o aludido artigo, antes e depois da EC. nº 45/2004, conforme segue:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a

---

<sup>21</sup> Neste mesmo sentido DIDER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 8 ed. Salvador: Edições JusPODIVM, 2006, p. 106/107.



Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a* e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, o art. 114 da CRFB/88 passou a ter a seguinte redação, sendo relevante para o estudo apenas a redação do inciso “I” e “IX”:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei;

[...]

Assim sendo, conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite, a competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo. Logo, se o autor da demanda judicial aduz que a relação material entre ele e o réu é a regida pela CLT e formula pedidos de natureza trabalhista, só há um órgão do Poder Judiciário pátrio que tem competência para processar e julgar a demanda: a Justiça do Trabalho.<sup>22</sup>

Além do mais, o próprio Supremo Tribunal Federal – STF - parece ter deixado assentado que a fixação da competência da Justiça do Trabalho depende exatamente daquilo que o autor leva para o processo, isto é, repousa na causa de pedir e nos pedidos deduzidos em juízo, mesmo se a decisão de mérito que vier a ser prolatada envolver aplicação de normas de direito civil ou de outros setores do edifício jurídico.<sup>23</sup>

Ato contínuo, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho teve a sua competência bastante ampliada, passando ela a processar e julgar as ações oriundas não apenas da relação de emprego, como também daquelas decorrentes da relação de trabalho, ao menos naquele primeiro momento, onde a maioria da doutrina ensinava neste sentido.

Originariamente, a competência material da Justiça do Trabalho é oriunda da relação de emprego, que são aquelas que brotam das relações entre empregados e empregadores, ou seja, são as relações que surgem de um contrato individual de

---

<sup>22</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9. ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 184.

<sup>23</sup> Id., p. 185.

trabalho (CLT, artigos 442 e 443), celebrado de forma tácita ou expressa, verbal ou escrita, ou das relações empregatícias coletivas, isto é, aquelas que encontram fundamento nas normas gerais e abstratas previstas em convenções ou acordos coletivos (autocomposição) ou sentenças normativas (heterocomposição).

Assim sendo, para definição da competência material da Justiça do Trabalho, o conceito de emprego, que é análogo ao de contrato de trabalho, encontra residência na interpretação sistemática dos artigos 2º, 3º e 442 da CLT. Portanto, nas lides oriundas das relações de emprego incluem-se todas as relações em que figurem como um de seus sujeitos empregados urbanos ou rurais, de um lado, e o empregador urbano ou rural, de outro.<sup>24</sup>

Em suma, presente a relação empregatícia, os conflitos dela emergentes seriam dirimidos pela Justiça do Trabalho. A Emenda Constitucional nº 45/2004 em nada teria alterado este entendimento; pelo contrário, reforçou-o. Aliás, antes mesmo da EC. nº 45, a jurisprudência já vinha admitindo a competência material original da justiça do Trabalho para todas as lides oriundas da relação de emprego, inclusive em relação a Administração Pública, uma das principais vilãs dos direitos fundamentais sociais dos indivíduos, infelizmente.

A relação de trabalho (gênero) no âmbito da Administração Pública, direta ou indireta, pode ter duas espécies: a relação estatutária (de caráter jurídico-estatutário) e a relação empregatícia (regida pela CLT, claramente). Quanto ao servidor estatutário, hoje se encontra pacífico que a competência para tal julgamento é de fato da Justiça Comum e não da Justiça Especializada do Trabalho, o que, conseqüentemente, também pode trazer prejuízos na dignidade do homem se a Justiça que decidir o impasse não possuir o profundo conhecimento e a maturidade jurídica que a matéria envolvida exige.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, II, dispõe que o acesso a cargos e empregos públicos seja precedido, em regra, de concurso público de provas ou de provas e títulos. Como, no caso em análise, a Petrobras S.A. (sociedade de economia mista), é pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública indireta, o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, determinou aplicar-se a estas entidades o mesmo regime jurídico aplicável às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas,<sup>25</sup> ou seja, no caso dos

---

<sup>24</sup> Id., p. 186.

<sup>25</sup> Neste sentido: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 408.

petroleiros, inclusive os que atuam *offshore*, contratados pela Petrobras o regime jurídico trabalhista adotado é aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o que, então, deixa cristalino que para estes trabalhadores, a jurisdição para o julgamento destas ações é nitidamente da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, visto que a matéria debatida é suficiente para a atração da competência material da Justiça laboral, cumpre agora adentrar na questão da territorialidade do Direito do Trabalho e da competência territorial da Justiça do Trabalho brasileira para o julgamento de lides envolvendo trabalhadores brasileiros no exterior ou estrangeiros que prestem seus serviços no território brasileiro, o que é bastante comum na indústria petrolífera.

Neste sentido, de acordo com a Convenção de Direito Internacional Privado de Havana, ratificada pelo Brasil (Código de Bustamante, de 1928), a norma jurídica a se aplicar à relação de emprego será aquela do lugar da execução dos serviços (*lex loci executionis*).

O Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, possui critério normativo neste sentido em seu Enunciado de Súmula nº 207, que diz: “a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação do serviço e não por aquelas do local da contratação”.

No Brasil, importante mencionar, existe regulamentação legal sobre a questão que envolve trabalhadores brasileiros contratados ou transferidos pela empresa para prestação de serviços no exterior. Trata-se da Lei nº 7.064/82 (que fixou uma parcial exceção à regra geral da territorialidade), que abrangia, inicialmente, apenas os trabalhadores de empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestação de serviços no exterior. Todavia, com a edição da Lei nº 11.962/2009, foram estendidas as regras da Lei 7.064/82 a todos os trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior,<sup>26</sup> independentemente do ramo de atividade, onde, em seu artigo 3º, II, dispõe que:

A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços: [...] II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando

---

<sup>26</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, passim.

mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.<sup>27</sup>

Muito importante enfatizar que, com a vigência da Lei 11.962/2009, que alterou a Lei 7.064/82, o Enunciado de Súmula nº 207 do TST perdeu relevância no Direito Brasileiro, uma vez que passou a aplicar o princípio da norma mais benéfica ao trabalhador (seja ela de direito material ou processual) em detrimento do critério da territorialidade previsto na mencionada súmula.<sup>28</sup>

Remanesce clarividente, então, que a referida lei exige a aplicação do princípio da norma mais benéfica, segundo o qual caso haja mais de uma norma aplicável a um mesmo trabalhador, deve-se optar por aquela que lhe seja mais favorável, sem levar em consideração a hierarquia das normas<sup>29</sup> ou a sua territorialidade.

Com isso, não pairam dúvidas de que aos trabalhadores brasileiros que sejam contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para o exterior devem ser aplicadas as leis brasileiras (desde que, como já visto, sejam mais favoráveis ao trabalhador, representando nítida exceção ao princípio da territorialidade).<sup>30</sup> Mas, e no caso de trabalhadores estrangeiros que venham prestar seus serviços no Brasil, qual legislação deve ser aplicada, haveria também aí uma exceção a aplicação das leis do trabalho no espaço em prol da legislação estrangeira?

O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), ao tratar “Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro”, em seu artigo 95, garante que “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.” Logo, pela legislação brasileira, o estrangeiro residente<sup>31</sup> no Brasil goza, aqui, de todos os direitos conferidos aos brasileiros, aplicando-se àqueles as garantias mínimas destinadas aos demais trabalhadores nacionais e diferente não poderia ser, visto que não se poderia conceber o tratamento desigual a estas pessoas quando se trata de direitos fundamentais sociais do trabalho intimamente ligados ao princípio da dignidade

---

<sup>27</sup> BRASIL, **Lei Ordinária nº 7.064/1982**. Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17064.htm)>.

<sup>28</sup> Neste sentido: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 240.

<sup>29</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 195.

<sup>30</sup> Em sentido contrário, há quem defenda que a lei do direito material a ser aplicável será a vigente no país da prestação do serviço e não aquela do local da contratação. Neste sentido MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. Doutrina e prática forense. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 129.

<sup>31</sup> O artigo 72 do Código Civil dispõe que: “É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde é exercida”.

humana, pois aquele, notoriamente, carrega o conteúdo ético há muito consolidado na coesão social de que é elemento dignificante do homem.<sup>32</sup>

Sendo assim, no setor petrolífero brasileiro *offshore*, onde há a atuação de diversas empresas do seguimento, nacional (Petrobras S.A.) e estrangeiras (Noble do Brasil, Chevron, BP Global, Diamond Offshore Drilling Inc. e etc.), parece indubitável que a legislação trabalhista aplicável aos mesmos é a brasileira, garantindo-se aos empregados todos os direitos que o Brasil entende como condições mínimas para garantir a dignidade humana, observando-se, em qualquer caso, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador.

Por tais razões, sabendo-se que se aplicam as estas relações a legislação brasileira de proteção ao trabalho, sejam elas de cunho material ou processual (já que não há qualquer distinção normativa, jurisprudencial ou doutrinária), resta esclarecer, agora, qual Estado possui competência para o julgamento destes dissídios. É o que será enfrentado imediatamente.

## **5. A competência para o julgamento das relações de trabalho de petroleiros brasileiros que prestem serviços no exterior**

O ordenamento jurídico pátrio, conforme visto anteriormente, atribui a Justiça do Trabalho a jurisdição dos julgamentos entre empregados e empregadores cujo regime jurídico aplicado seja aquele previsto no Decreto-Lei 5.452/1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Ato contínuo, à legislação infraconstitucional ficou encarregada da distribuição da competência da respectiva Justiça especializada.

Neste sentido, a competência das Varas do Trabalho é determinada pelo local onde a atividade é desempenhada, ainda que o empregado tenha sido contratado noutro local ou mesmo no estrangeiro, conforme se depreende da CLT em seu artigo 651 e seus parágrafos, *ipsis litteris*:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

---

<sup>32</sup> MINORI, Alan Fernandes, PONTES, Rosa Oliveira de. Estado, Jurisdição e Novos Atores Sociais. Organização: CECATO, Maria Aurea Baroni, MISAILIDIS, MirtaLerena, et. al São Paulo: Conceito Editorial, 2010, p. 274.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.<sup>33</sup>

Nota-se que o § 2º, do artigo 651 da CLT, determina que a competência das Varas do Trabalho se estende aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional ratificada pelo Brasil - importante mencionar - dispendo em contrário, tratando-se de uma exceção à regra geral da competência territorial da Justiça do Trabalho brasileira.

Insta mencionar que, segundo bem observa o Diplomata Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho, em caso de omissão da CLT, podem ser utilizadas as normas do processo civil, desde que sejam compatíveis com o processo do trabalho. Assim, o parágrafo único do artigo 88 do CPC reputa domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal. Por sua vez, o inciso I do mesmo dispositivo esclarece que é competente a autoridade judiciária brasileira quando "o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil". Logo, seria plenamente possível a citação do empregador estrangeiro. Portanto, ainda que o empregador seja empresa com sede fora do País, o trabalhador que prestar serviço no exterior poderá optar por se submeter à tutela da Justiça nacional quando houver, pelo menos, um estabelecimento do empregador (agência, filial ou sucursal) em território brasileiro.<sup>34</sup>

Por outro lado, Carlos Henrique Bezerra Leite defende que não se sustenta a tese de que para ser competente a Justiça do Trabalho brasileira o empregador deve possuir sede ou filial no Brasil, uma vez que isto obstaculizaria a propositura da ação por parte

---

<sup>33</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452/1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm)>.

<sup>34</sup> COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **A competência da Justiça do Trabalho brasileira para apreciar causas que envolvam prestação laboral no exterior**. Jus navigandi, 2008, p. 1. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11518/a-competencia-da-justica-do-trabalho-brasileira-para-apreciar-causas-que-envolvam-prestacao-laboral-no-exterior>>. Acesso em: 27 de jun. 2014.

do empregado, mostrando-se perfeitamente possível a notificação do empregador por carta rogatória.<sup>35</sup>

Entretanto, mediante uma análise do artigo 769 da CLT combinado com o artigo 88, I, do Código de Processo Civil (CPC), é competente a autoridade judiciária brasileira quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil.

Neste ínterim, os artigos 1º e 3º, II, da Lei 7.064/1982, mencionam que aos trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior se aplica a legislação brasileira de proteção ao trabalho, quando mais favorável do que a legislação territorial.

Quanto a isto, depreende-se da jurisprudência do TST:

[...] **3. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC.** A jurisprudência desta Eg. SBDI-2 firmou-se no sentido de que o corte rescisório com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC somente se viabiliza na hipótese de a incompetência absoluta invocada revelar-se evidente, ou seja, quando o órgão julgador apresentar-se objetiva e absolutamente incompetente para a apreciação de controvérsia que deva ser dirimida por Juízo outro. De acordo com a inteligência do inciso III do artigo 88 do CPC, é competente a autoridade judiciária brasileira quando a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Por sua vez, reza o § 3º do artigo 651 da CLT que, -em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar de contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços-. Incontroverso, nos autos da ação originária, a contratação de trabalhadores brasileiros em território nacional, no caso, nos Municípios de Ijuí/RS e Augusto Pestana/RS para prestação de serviços na Venezuela. Não se há falar, assim, em corte rescisório com amparo no inciso II do artigo 485 do CPC, porque não se está negando vigência a nenhuma norma que expressamente afaste a competência da Justiça Brasileira e do Judiciário Trabalhista. [...] <sup>36</sup>

Pode-se concluir, então, que a Justiça do Trabalho brasileira é competente para o julgamento dos conflitos existentes entre brasileiros que prestam seus serviços no exterior desde que tenham sido contratados no Brasil ou o empregador possua

---

<sup>35</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 280-281.

<sup>36</sup> Tribunal Superior do Trabalho. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **ROAR - 187300-31.2007.5.04.0000**. Relator Ministro Emmanoel Pereira. Data de Julgamento: 17/12/2013, Data de Publicação: DEJT 07/02/2014.

estabelecimento no País, caso contrário haverá, conforme salienta Sérgio Pinto Martins, a impossibilidade da propositura da ação perante a autoridade judiciária brasileira.<sup>37</sup>

## **6. A competência para o julgamento das relações de trabalho de estrangeiros que prestem serviços no território marítimo brasileiro**

O *caput* do artigo 651 da CLT não exige que o empregado seja brasileiro para determinar a competência das Varas do Trabalho, ao contrário do § 2º do mesmo artigo. Isso mostra que o empregado pode perfeitamente ser estrangeiro,<sup>38</sup> desde que preste os seus serviços no território nacional, a competência será claramente da Justiça do Trabalho.

Salienta-se, outrossim, que o Decreto-Lei nº 691, de 18 de julho de 1969, que “dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências”, menciona em seu artigo 4º que “a competência para dirimir as controvérsias oriundas das relações estabelecidas sob o regime dêste Decreto-lei será da Justiça do Trabalho”.<sup>39</sup>

Constitucionalizando o discurso, o artigo 114 da CRFB/1988 não faz qualquer distinção entre trabalhadores nacionais ou estrangeiros para fixar a competência da Justiça do Trabalho, o que seria, inclusive, incompatível com o princípio da isonomia previsto no *caput* do artigo 5º da Magna Carta de 1988.

Logo, parece ser indiscutível o fato da Justiça do Trabalho brasileira possuir jurisdição para o julgamento de ações que envolvam estrangeiros que prestem seus serviços no Brasil, seja para empregadores nacionais ou não.

Entretanto, seria a Justiça do Trabalho brasileira a única com jurisdição e competência para tal julgamento?

---

<sup>37</sup> Neste sentido: MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho. Doutrina e prática forense.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 130 apud. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 9. ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 280.

<sup>38</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho. Doutrina e prática forense.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 127.

<sup>39</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 691/1960.** Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências. Brasília, DF, 18 de julho de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De10691.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10691.htm)>. Acesso em: 27 de jun. 2014.



Ora, da mesma forma como a Justiça do Trabalho brasileira possui competência para julgar as lides decorrentes das relações de emprego havidas entre brasileiros e seus respectivos empregadores cuja execução dos serviços se deu no exterior, pode haver tranquilamente a competência de Estados estrangeiros para o julgamento destas lides, dependendo, logicamente, daquilo que dispor a legislação de cada país.

Cita-se, como exemplo, o caso envolvendo um petroleiro que sofreu acidente de trabalho em uma plataforma *offshore* da empresa *Diamond Offshore Drilling, Inc.*,<sup>40</sup> onde a Corte de Justiça do Texas (USA), condenou a petrolífera ao pagamento de US\$ 4,9 milhões a título de indenização para o funcionário acidentado. Todavia, aí vem a grande surpresa: o caso foi julgado pela Corte de Justiça do Estado do Texas (EUA), mas o acidente de trabalho ocorreu no território marítimo brasileiro,<sup>41</sup> na Bacia de Campos – RJ, mais especificamente.

De acordo com Paim, a competência internacional pode ser questionada, por exemplo, no caso de plataformas marítimas de companhias estrangeiras e os nacionais do Estado empreendedor ocuparem áreas de soberania, como águas interiores ou mar territorial, ou de direitos de soberania do Estado Costeiro.<sup>42</sup>

Em outras palavras, questionamentos sobre qual Estado teria jurisdição sobre a plataforma e as pessoas a bordo podem surgir entre o Estado Costeiro, que autoriza a instalação e a operação de plataformas marítimas em áreas que exerce soberania, e o Estado empreendedor que possui vínculos jurídicos substanciais e interesses em relação a seu empreendimento ou a seus nacionais conduzindo as atividades nas respectivas estruturas.<sup>43</sup>

Nas águas marítimas interiores e no mar territorial, por exemplo, o Estado costeiro exerce soberania e, por tanto, jurisdição sobre suas águas marítimas interiores. Desta maneira, as plataformas marítimas de produção, que são consideradas instalações para efeitos legais, construídas sobre as águas marítimas de determinado Estado costeiro, se submetem a jurisdição do mesmo.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> A *Diamond Offshore Drilling, Inc.* também possui atividades no Brasil. Aquela é representada pela Brasdril.

<sup>41</sup> The Ghostly Galleon. **Seriously Injured Diamond Offshore Employee Awarded 4.9 Million in Lawsuit.** Publicado em: 18 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://theghostlygalleon.com/unions/seriously-injured-diamond-offshore-employee-receives-justice-in-lawsuit>>. Acesso em: 16 de abr. 2014.

<sup>42</sup> PAIM, Maria Augusta. **O petróleo no mar: o regime das plataformas marítimas petrolíferas no direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 283.

<sup>43</sup> Id., p. 283 et. seq.

<sup>44</sup> Id., p. 285 et. seq.

Já as plataformas marítimas de exploração, por sua vez, também se submetem à jurisdição do Estado Costeiro, com a competência concorrente, entretanto, do Estado da Bandeira em que registrada a embarcação.<sup>45</sup>

No que tange as plataformas marítimas que estejam na Zona Econômica Exclusiva e na Plataforma Continental brasileira, sejam estas plataformas de exploração (no sentido de perfuração) ou de pesquisa, a jurisdição é do Estado costeiro (CONVEMAR, artigo 56). Para todas as demais questões internas que envolvam tal plataforma marítima, inclusive assuntos trabalhistas, a jurisdição é do Estado da bandeira<sup>46</sup> (CONVEMAR, artigo 94).

Por fim, insta mencionar que o artigo 90 do Código de Processo Civil deixa claro o fato de que a “ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas”, permitindo, assim, a jurisdição concorrente do Estado brasileiro e do Estado estrangeiro para julgar dissídios, no caso sub examine, ações trabalhistas, derivadas do mesmo fato, sem que o ajuizamento da lide perante o tribunal de um Estado impeça a distribuição da lide perante o outro.

## 7. Considerações finais

No cenário brasileiro da indústria petrolífera *offshore*, que se desenvolve cada vez mais rapidamente com a descoberta das reservas de petróleo na camada do pré-sal e com o interesse do Brasil em alienar estas riquezas, o mundo volta seus olhos para cá e, com isso, surgem companhias petrolíferas de todas as partes do mundo desejando explorar o nosso outro negro.

Juntamente com o investimento estrangeiro, vem uma gama de trabalhadores imigrantes para laborarem no território marítimo brasileiro, surgindo a dúvida sobre quais direitos sociais devem ser garantidos a estes trabalhadores e qual Estado possui jurisdição sobre os mesmos.

Pode-se concluir, após as exposições feitas no corpo do presente estudo, que no caso dos petroleiros *offshore* que atuam no território marítimo nacional deve prevalecer a legislação trabalhista brasileira, desde que lhe seja mais favorável do que a estrangeira.

---

<sup>45</sup> Id.

<sup>46</sup> PAIM, *ibidem*, p. 294.

No que concerne a jurisdição para dirimir conflitos envolvendo estes trabalhadores, existe a resplandecente possibilidade de se ajuizar ações judiciais tanto perante o Estado estrangeiro quanto ante o Poder Judiciário brasileiro, sem que haja litispendência ou conexão, podendo ser ajuizadas duas ações, uma perante o Judiciário de cada Estado, em decorrência do mesmo fato, o que, dependendo do Estado que possua esta jurisdição concorrente com Brasil, mostra-se muitíssimo mais vantajoso para o trabalhador ajuizá-la lá, do que perante o Judiciário brasileiro, considerando, por exemplo, os valores das indenizações que são concedidas entre as duas jurisdições concorrentes.

## **8. Referências bibliográficas**

BRASIL, Lei Ordinária nº 7.064/1982. Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7064.htm)>.

BRASIL. Decreto nº 2.596/1998. Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Diário Oficial da União, DF, 18 de maio de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2596.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2596.htm)>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 691/1960. Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências. Brasília, DF, 18 de julho de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0691.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0691.htm)>. Acesso em: 27 de jun. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 6 ed. Lisboa: Almedina, 2002 apud DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 8 ed. Salvador: Edições JusPODIVM, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. A competência da Justiça do Trabalho brasileira para apreciar causas que envolvam prestação laboral no exterior. Jus navigandi, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11518/a-competencia-da-justica-do-trabalho-brasileira-para-apreciar-causas-que-envolvam-prestacao-laboral-no-externo>>. Acesso em: 27 de jun. 2014.

DIDER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 8 ed. Salvador: Edições JusPODIVM, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades do processo penal. 6 ed. São Paulo: RT, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9. ed., São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. Doutrina e prática forense. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. Doutrina e prática forense. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2000 apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9. ed., São Paulo: LTr, 2011.

MINORI, Alan Fernandes, PONTES, Rosa Oliveira de. Estado, Jurisdição e Novos Atores Sociais. Organização: CECATO, Maria Aurea Baroni, MISAILIDIS, Mirta Lerena, et. al São Paulo: Conceito Editorial, 2010,

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAIM, Maria Augusta. O petróleo no mar: o regime das plataformas marítimas petrolíferas no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

The Ghostly Galleon. Seriously Injured Diamond Offshore Employee Awarded 4.9 Million in Lawsuit. Publicado em: 18 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://theghostlygalleon.com/unions/seriously-injured-diamond-offshore-employee-receives-justice-in-lawsuit>>. Acesso em: 16 de abr. 2014.

Tribunal Superior do Trabalho. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **ROAR - 187300-31.2007.5.04.0000**. Relator Ministro Emmanoel Pereira. Data de Julgamento: 17/12/2013, Data de Publicação: DEJT 07/02/2014.